SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1713175 - SC (2017/0264082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANGELI E DIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LEANDRO SILVA CORREIA - SC025888
		GREGORI LUIZ DALBOSCO - SC042511
RECORRIDO	:	MARISA CRISTINA ROCHA HASS
ADVOGADA	:	RAQUEL HARBS - SC015845

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES. CONCORDATA PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO POSTERIOR AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS REALIZADO DURANTE O PRAZO DA EXECUÇÃO CAMBIAL. POSSIBILIDADE. TEMA N. 945 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame: recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de ação na qual a emitente pretende o cancelamento de protestos de três cheques e indenização por danos morais, sob o argumento de que os atos foram praticados após a prescrição da pretensão executiva.

2. Questão em discussão: definir se o processamento de concordata preventiva suspendeu o prazo prescricional da execução cambial e se os cheques podiam ser protestados após o prazo de apresentação.

3. Razões de decidir: o art. 24 da Lei n. 9.492/1997 estabelece que o deferimento do processamento da concordata não impede o protesto. Essa regra não se confunde com a disciplina da prescrição: o procedimento concursal suspende as ações e execuções relativas aos créditos a ele sujeitos e, por consequência, impede o transcurso do prazo para o exercício da pretensão executiva durante o período em que o credor não pode promovê-la.

Conforme a tese firmada no Tema n. 945 do STJ, é possível o protesto do cheque, com indicação do emitente como devedor, depois do prazo de apresentação, desde que realizado durante o prazo da execução cambial. O prazo previsto no art. 48 da

Documento eletrônico VDA61051911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 940d5023-5f0e-4f5a-9beb-366a9a7033dd

Lei n. 7.357/1985 limita o protesto necessário à preservação do direito de regresso contra os coobrigados, não o protesto facultativo dirigido contra o emitente.

No caso, a concordata preventiva foi requerida antes de esgotado o prazo da execução cambial, os cheques foram incluídos no procedimento e os protestos ocorreram enquanto ainda subsistia a causa suspensiva. Não se configurou, portanto, a prescrição reconhecível para fins de irregularidade dos atos notariais.

4. Dispositivo e tese: recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O deferimento do processamento da concordata não impede a lavratura do protesto de título, sem prejuízo da suspensão das ações, das execuções e do prazo prescricional relativo aos créditos sujeitos ao procedimento concursal. 2. É válido o protesto de cheque, com indicação do emitente como devedor, realizado depois do prazo de apresentação, desde que ainda em curso o prazo da execução cambial, observada eventual causa suspensiva da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.492/1997, art. 24; Decreto-Lei n. 7.661/1945, arts. 47 e 161, § 1º, II; Lei n. 7.357/1985, arts. 33, 48 e 59.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 940d5023-5f0e-4f5a-9beb-366a9a7033dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1713175 - SC (2017/0264082-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANGELI E DIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LEANDRO SILVA CORREIA - SC025888
		GREGORI LUIZ DALBOSCO - SC042511
RECORRIDO	:	MARISA CRISTINA ROCHA HASS
ADVOGADA	:	RAQUEL HARBS - SC015845

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUES. CONCORDATA PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO POSTERIOR AO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS REALIZADO DURANTE O PRAZO DA EXECUÇÃO CAMBIAL. POSSIBILIDADE. TEMA N. 945 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame: recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de ação na qual a emitente pretende o cancelamento de protestos de três cheques e indenização por danos morais, sob o argumento de que os atos foram praticados após a prescrição da pretensão executiva.

2. Questão em discussão: definir se o processamento de concordata preventiva suspendeu o prazo prescricional da execução cambial e se os cheques podiam ser protestados após o prazo de apresentação.

3. Razões de decidir: o art. 24 da Lei n. 9.492/1997 estabelece que o deferimento do processamento da concordata não impede o protesto. Essa regra não se confunde com a disciplina da prescrição: o procedimento concursal suspende as ações e execuções relativas aos créditos a ele sujeitos e, por consequência, impede o transcurso do prazo para o exercício da pretensão executiva durante o período em que o credor não pode promovê-la.

Conforme a tese firmada no Tema n. 945 do STJ, é possível o protesto do cheque, com indicação do emitente como devedor, depois do prazo de apresentação, desde que realizado durante o prazo da execução cambial. O prazo previsto no art. 48 da Lei n. 7.357/1985 limita o protesto necessário à preservação do direito de regresso contra os coobrigados, não o protesto facultativo dirigido contra o emitente.

Documento eletrônico VDA59931381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 204edd5e-f7d4-4cc6-886c-9e0b2c021d2b

No caso, a concordata preventiva foi requerida antes de esgotado o prazo da execução cambial, os cheques foram incluídos no procedimento e os protestos ocorreram enquanto ainda subsistia a causa suspensiva. Não se configurou, portanto, a prescrição reconhecível para fins de irregularidade dos atos notariais.

4. Dispositivo e tese: recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O deferimento do processamento da concordata não impede a lavratura do protesto de título, sem prejuízo da suspensão das ações, das execuções e do prazo prescricional relativo aos créditos sujeitos ao procedimento concursal. 2. É válido o protesto de cheque, com indicação do emitente como devedor, realizado depois do prazo de apresentação, desde que ainda em curso o prazo da execução cambial, observada eventual causa suspensiva da prescrição."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.492/1997, art. 24; Decreto-Lei n. 7.661/1945, arts. 47 e 161, § 1º, II; Lei n. 7.357/1985, arts. 33, 48 e 59.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de fls. 396-397, que deu provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

O respetivo relatório encontra-se exarado da seguinte forma:

> "Cuida-se de agravo interposto por ANGELI E DIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
>
> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E NÃO CONHECE DO PEDIDO CONTRAPOSTO - INSURGÊNCIA, DE AMBAS AS PARTES. **APELO DA AUTORA**
>
> ALEGADA A ILEGITIMIDADE DA DEMANDADA PARA ENCAMINHAR A PROTESTO OS TÍTULOS EMITIDOS EM FAVOR DE TERCEIROS SEM O DEVIDO ENDOSSO - NÃO CONHECIMENTO - TESE SUSCITADA SOMENTE NA RÉPLICA E REPETIDA NO APELO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 303, DO CPC/1973, VIGENTES À ÉPOCA.
>
> NULIDADE DOS PROTESTOS EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO - TESE RECHAÇADA - POSSIBILIDADE DE APONTAMENTO DURANTE O PRAZO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELO C. STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP. N. 1.423.464/ SC - INCIDÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA- INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 - PEDIDO DE CONCORDATA PREVENTIVA COM INDICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - ATOS NOTARIAIS REALIZADOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM ÀQUELA DEMANDA - PROTESTO REGULAR - SENTENÇA MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59931381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 204edd5e-f7d4-4cc6-886c-9e0b2c021d2b

RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - QUANTIA CERTA INDICADA NA INICIAL A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECLAMO INACOLHIDO.

MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REJEIÇÃO - VERBA FIXADA EM VALOR ADEQUADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4 °, DO CPC/1973, VIGENTE AO TEMPO DO ARBITRAMENTO - APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7 DO C. STJ, ATINENTE À INCIDÊNCIA DO NOVO CPC.

RECURSO ADESIVO

PLEITO VISANDO A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR INDEFERINDO A BENESSE - DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO ATENDIDA.

ALMEJADO O CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO EM CONTESTAÇÃO - REJEIÇÃO - TRÂMITE PROCESSUAL SOB O RITO ORDINÁRIO - NECESSIDADE D E RECONVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 299 DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei nº 7661/45, pois "os prazos prescricionais das demais obrigações que não fossem objeto de ação judicial correriam normalmente" - fl. 353;

b) art. 24 da Lei nº 9492/97, porquanto "se este artigo autoriza o protesto de título contra o devedor mesmo após este obter o deferimento do processamento de ação de concordata, resta claro que o prazo prescricional não se suspendeu, in casu, ou seja, a recorrida poderia ter realizado os protestos dentro do prazo legal" - fl. 353-354; e

c) arts. 33 e 48 da Lei nº 7.357/85 -, tendo em vista que "o cheque só pode ser protestado dentro do prazo de apresentação.

Como os cheques foram emitidos em 2004 e protestados apenas em 2009, é flagrante a extemporaneidade dos protestos" - fl. 354.

Contrarrazões ao recurso especial - fls. 364-368.”

É o relatório.

VOTO

No caso em questão, o recorrente ajuizou ação indenizatória afirmando que a recorrida levou a protesto cheques emitidos há mais de 5 anos, portanto,

Documento eletrônico VDA59931381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 204edd5e-f7d4-4cc6-886c-9e0b2c021d2b

prescritos. Requereu o cancelamento dos protestos e a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais à pessoa jurídica.

A sentença julgou os pedidos improcedentes, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao entendimento de que o deferimento da concordata preventiva ajuizada pela ora recorrente suspendera o prazo para o protesto dos títulos.

Portanto, a controvérsia consiste em definir se são irregulares os protestos de três cheques emitidos em outubro e novembro de 2004 e levados a protesto em outubro e novembro de 2009, considerada a existência de concordata preventiva requerida pela emitente em 5 de janeiro de 2005.

Os títulos em questão – três cheques – são de outubro e novembro de 2004, protestados em outubro e novembro de 2009, portanto, ainda sob a regência da Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, e legislação subsequente.

Segundo o acórdão recorrido, os três cheques foram relacionados na concordata preventiva, cujo processamento foi deferido antes do esgotamento do prazo da execução cambial; e os protestos foram realizados antes do trânsito em julgado da decisão que encerrou o procedimento.

O art. 24 da Lei n. 9.492/1997 dispõe que:

> Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

A norma autoriza a prática do ato notarial, mas não versa sobre a prescrição durante o procedimento concursal. São questões distintas: a possibilidade de protestar o título não equivale à possibilidade de promover a execução individual do crédito.

Nos termos do art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o despacho de processamento da concordata determinava a suspensão das ações e

Documento eletrônico VDA59931381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 204edd5e-f7d4-4cc6-886c-9e0b2c021d2b

execuções fundadas em créditos sujeitos aos seus efeitos. Essa suspensão impede que a inércia seja imputada ao credor no mesmo período. A solução é coerente com a regra do art. 47 do referido diploma, aplicável ao sistema concursal então vigente, e com a premissa de que a prescrição não corre quando o titular se encontra legalmente impedido de exercer a pretensão.

> Art. 47. Durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Também não procede a alegação de que o cheque somente poderia ser protestado dentro do prazo de apresentação. A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.423.464/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou, no Tema n. 945, a tese de que "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor", ou seja, o término do prazo de apresentação, por si só, não impede o protesto contra o emitente, desde que ainda não esteja prescrita a execução cambial.

A exigência de protesto antes do término do prazo de apresentação, prevista no art. 48 da Lei n. 7.357/1985, refere-se ao protesto necessário à preservação do direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas. Para o protesto facultativo dirigido contra o emitente, o marco relevante é a subsistência da pretensão executiva.

Na espécie, o prazo da execução cambial ainda não se havia consumado quando requerida a concordata. Como a fluência da prescrição permaneceu suspensa durante o procedimento e os protestos foram lavrados antes do seu encerramento definitivo, os atos notariais foram realizados durante o período em que subsistia a pretensão executiva. Daí, a orientação do Tema n. 945 do STJ aplicar-se ao caso.

Documento eletrônico VDA59931381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 204edd5e-f7d4-4cc6-886c-9e0b2c021d2b

Não há, por conseguinte, violação dos arts. 33 e 48 da Lei n. 7.357/1985, do art. 24 da Lei n. 9.492/1997 ou do art. 161, § 1º, II, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. O acórdão recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59931381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/09/2026 19:04:49
Código de Controle do Documento: 204edd5e-f7d4-4cc6-886c-9e0b2c021d2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.713.175 / SC

Número Registro: 2017/0264082-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00031082220118240062 062110031085 20150601585 20150601585000000 62110031085

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELI E DIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADOS	: LEANDRO SILVA CORREIA - SC025888
	GREGORI LUIZ DALBOSCO - SC042511
RECORRIDO	: MARISA CRISTINA ROCHA HASS
ADVOGADA	: RAQUEL HARBS - SC015845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: 1faa20a9-dd79-43ba-8f0f-f21d3a342a92